DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12412/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23514/2016
PROTOCOLO	: 1747856
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MS
INTERESSADO	: GERSON CLARO DINO
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/MS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 7026/2016/DETRAN
CONTRATADO	: CENTER MED.SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 31/706.056/2016
VALOR CONTRATUAL	: R$ 156.643,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato de credenciamento nº 7026/2016/DETRAN originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação n° 31/706.0556/2016, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa CENTER MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Nova Andradina/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, emitiu a análise de nº 7663/2019 (fls. 316/321) opinando pela **irregularidade** da formalização da execução financeira (3ª fase), em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais em especial ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 63 da Lei nº 4320/64.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 16609/2019 (fl. 322-324) se manifestou da seguinte forma:

“Examinando os dados relativos à contratação em tela, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento da Unidade Técnica, como expõe a seguir.

Conforme apontado na análise técnica, não houve a designação do fiscal para o contrato, nem em cláusula contratual e nem em ato administrativo específico. Assim, não foi cumprido o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

(...)

Entretanto, referida falha pode ser, por hora, relevada, com recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor a determinação da Lei nº 8.666/93, contida no art. 67, quanto à necessidade de designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo (Portaria) ou cláusula do contrato.

Concernente à falta de comprovação nos autos da Ordem Bancária nº 10730 no valor de R$ 214,92, é inegável a obrigatoriedade da comprovação da liquidação da despesa e seu respectivo pagamento, assim como a comprovação da entrega do objeto do contrato, devendo o Ordenado de despesas apresentar perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e legalidade dos atos executórios.

No entanto, considerando a necessidade de se estabelecer o contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente, preliminarmente, entende este Órgão Ministerial pela imperiosa necessidade de notificação do responsável para que possa apresentar defesa no prazo legal, consoante previsão do parágrafo único do art. 53, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 80, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Caso apresentado o documento, a execução restará regular. Em não havendo, considerando o art. 113, § 1º, da Resolução nº 98/2018 c/c o art. 54, § 2º, da LCE nº 160/2012, este Ministério Público de Contas **opina** desde já:

I – Pela **IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 7026/2016/Detran/MS**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, por omissão no dever constitucional de prestar contas e o desrespeito às Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável**, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do descumprimento ao dever de prestar contas;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que adote medidas necessárias a fim de prevenir ocorrências futuras de falhas como a identificada - ausência de designação de um fiscal específico para o contrato, contrariando o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 7026/2016/DETRAN, nos termos do artigo 121, III, do Regimento Interno.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do contrato (2ª fase) e o 1º Termo Aditivo já foram apreciados por esta Corte de Contas através da deliberação DSG-G.JD – 2844/2019 (fls. 316-321) cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Resumo: Especificação	Valor R$
Valor da contratação/Termo Aditivo	313.286,40
Empenhos Emitidos	280.982,51
Anulação de Empenhos	80.821,93
Empenhos Válidos	**200.160,58**
Comprovantes Fiscais	**200.160,58**
Pagamentos	**199.945,66**

Assim, restou devidamente comprovado que o demonstrativo da execução financeira, não guarda conformidade com os respectivos documentos anexados ao processo (Pç. n. 37, 39, 40, 41, 43 e 45), proporcionando uma diferença entre os comprovantes fiscais e os valores efetivamente pagos de R$

214,92 (duzentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), portanto, em desacordo com as determinações contidas na legislação regente e com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64.

Verifica-se que a divergência apresentada nos valores da planilha financeira se deve a ausência da remessa da Ordem Bancária nº 10730, no valor de R$ 214,92 (fls. 319) conforme apontado na análise técnica, bem como a ausência de designação do fiscal para o contrato em cláusula contratual e em ato administrativo específico como prevê o art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a - 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. GERSON CLARO DINO, Ex - Diretor Presidente do DETRAN/MS, por infringência às normas legais contidas no art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do descumprimento ao dever de prestar contas.

b - 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. ROBERTO HASHIOKA SOLER, Ex - Diretor Presidente do DETRAN/MS, por infringência às normas legais contidas no art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do descumprimento ao dever de prestar contas.

3. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco dias) para que os responsáveis supracitados recolham o valor referente à multa, acima disposta, junto ao FUNCT comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC